



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057828 - SP (2025/0478937-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior, por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado. 2. Condenação penal transitada em julgado para a defesa em 9/8/2024, tendo o habeas corpus sido posteriormente impetrado em 3/12/2025, com pedido de reconhecimento de nulidades e reanálise da condenação, pleitos reputados próprios de revisão criminal. 3. Nas razões do agravo regimental, a defesa apenas reitera fundamentos já deduzidos no writ, requerendo a reconsideração da decisão para que o habeas corpus seja conhecido e apreciado em seu mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade ou de incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões já expendidas na impetração originária. 6. A condenação transitou em julgado para a defesa antes da impetração do habeas corpus, de modo que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal. 7. Nos termos da orientação consolidada, não se admite o conhecimento de habeas corpus voltado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, quando utilizado em substituição à revisão criminal, cabendo à defesa, nessa

hipótese, ajuizar revisão criminal perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. 8. Inexistindo alegação e demonstração de flagrante ilegalidade ou de enquadramento em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se justifica a mitigação da orientação restritiva quanto ao cabimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, em substituição à revisão criminal, não deve ser conhecido, cabendo à defesa utilizar a via própria do art. 621 do Código de Processo Penal, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057828 - SP (2025/0478937-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior, por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado. 2. Condenação penal transitada em julgado para a defesa em 9/8/2024, tendo o habeas corpus sido posteriormente impetrado em 3/12/2025, com pedido de reconhecimento de nulidades e reanálise da condenação, pleitos reputados próprios de revisão criminal. 3. Nas razões do agravo regimental, a defesa apenas reitera fundamentos já deduzidos no writ, requerendo a reconsideração da decisão para que o habeas corpus seja conhecido e apreciado em seu mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade ou de incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões já expendidas na impetração originária. 6. A condenação transitou em julgado para a defesa antes da impetração do habeas corpus, de modo que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal. 7. Nos termos da orientação consolidada, não se admite o conhecimento de habeas corpus voltado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, quando utilizado em substituição à revisão criminal, cabendo à defesa, nessa hipótese, ajuizar revisão criminal perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. 8. Inexistindo alegação e demonstração de flagrante ilegalidade ou de enquadramento em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se justifica a mitigação da orientação restritiva quanto ao cabimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, em substituição à revisão criminal, não deve ser conhecido, cabendo à defesa utilizar a via própria do art. 621 do Código de Processo Penal, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DA SILVA VIEIRA contra decisão monocrática de fls. 99/101, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à revisão criminal.

Nas razões do presente regimental a defesa apenas reitera fundamentos já suscitados no *writ* (fls. 118/129).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o *mandamus* e analisadas as suas razões.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 113).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

Conforme informações diligentemente prestadas pelo Juízo de origem à fl. 90, a condenação transitou em julgado para a defesa em 9/8/2024, de maneira que o presente *writ* foi impetrado posteriormente (3/12/2025), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

[...]

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

*4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)*

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.828 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478937-0

Número de Origem:
15338359420238260228

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO

ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN DA SILVA VIEIRA (PRESO)

CORRÉU : ROBSON SEVERINO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN DA SILVA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026